



GroupMed

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN**

**Credenciamento n. 001/2022/CEC/SESAD**

**GROUPMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 24.797.019/0001-79, com endereço na Avenida Deputado Aluizio Bezerra, 133, Centro, Espírito Santo/RN, CEP: 59.180-000, através de seu representante legal, vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Senhoria, **com fulcro no Item 19.10 do Edital** acima epigrafado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Credenciamento n. 001/2022/CEC/SESAD**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Assenta o Item 19.10 do instrumento convocatório que *“Os pedidos de esclarecimentos em relação a eventuais dúvidas de interpretação deste Edital deverão ser dirigidos a Comissão Especial de Credenciamento, [...] até 03 (três) dias úteis da data marcada para a reunião destinada à abertura do envelope [...]”*.

Nesse sentido, verifica-se que a sessão para abertura dos envelopes do certame em destaque está marcada para o dia 04 de novembro de 2022. Portanto,



GroupMed

mostra-se tempestiva a presente Impugnação, devendo ser recebida pelo Ilustre Presidente da Comissão de Credenciamento.

## **II - DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS**

Preliminarmente, é necessário mencionar que a Administração Pública tem o poder de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Nesse diapasão, ergue-se as Súmulas n. 346 e n. 473 do e. **STF**, *in verbis*:

Súmula n. 346 do STF: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n. 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, a autotutela administrativa também está normatizada no art. 53, da Lei n. 9.784/99: “*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*”.

Nesta medida, a autotutela impõe-se para a Administração Pública como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidade destes, o que pode ser feito independentemente de provocação.

No presente caso, impõe-se ao Município de Parnamirim/RN o poder-dever de rever seus atos, no que toca ao Credenciamento n. 001/2022/CEC/SESAD, pois foi omissa em diversas exigências necessárias ao edital, relativamente à capacitação técnica e qualificação econômico-financeira, estando em desconformidade com o que preceitua a Lei n. 8.666/93.



GroupMed

Nessa esteira, deve a Administração rever o ato de publicação do Edital, a fim de integrar o referido instrumento com os itens ausentes na qualificação técnica e econômico-financeira, corrigindo o que está inadequado.

### III – DOS FATOS

A Secretaria Municipal da Saúde do Município de Parnamirim/RN está promovendo chamamento público *“visando o credenciamento de pessoas jurídicas da área de saúde nas especialidades de PLANTÃO MÉDICO PARA SALA VERMELHA; PLANTÃO MÉDICO PARA PORTA/CLÍNICA MÉDICA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA; PLANTÃO MÉDICO PEDIATRA; PLANTÃO PEDIÁTRICO PARA SALA DE PARTO; PLANTÃO MÉDICO PARA GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA; PLANTÃO MÉDICO PARA NEONATOLOGIA; PLANTÃO MÉDICO PARA CIRURGIÃO GERAL; PLANTÃO MÉDICO PARA INTENSIVISTA E PLANTÃO MÉDICO PARA ANESTESIOLOGISTAS; para atendimento, em caráter complementar, aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos e condições a seguir estabelecidas”*.

Ao analisar os termos do instrumento convocatório, verifica-se que, na qualificação técnica, o Edital limitou-se a pedir a comprovação de capacidade técnica compatível com os quantitativos licitados, todavia, não indicou as quantidades a serem apresentadas pelas licitantes; desse modo, mostra-se necessária que haja a indicação desse quantitativos, a fim de possibilitar a competição em condições de igualdade a todos os licitantes.

Ademais, o instrumento convocatório também apresenta outros vícios que afrontam as normas do Ordenamento Jurídico Pátrio, **relativamente à ausência de documentos essenciais para uma prestação de serviço de maneira satisfatória e segura para a Administração Municipal**, tais como Atestados que comprovem a experiência das licitantes com o número de profissionais e de leitos a serem atendidos no SUS.

Não apenas isso, como também pecou a municipalidade ao deixar de exigir comprovação de Capital Social mínimo para a execução do contrato, o que



GroupMed

pode vir a acarretar inexecução contratual por parte da empresa que vier a ser contratada, por ausência de patrimônio suficiente para sustentar a execução do objeto licitado.

Desse modo, impõe-se a retificação do instrumento convocatório, a fim de inserir no Edital regras de caráter mais rígido na seleção do futuro contratado, que garantam a seleção de licitante apto a cumprir com o objeto da presente licitação.

#### **IV - DO MÉRITO**

##### **IV.1 - Da necessidade de inserir no instrumento convocatório regras de habilitação técnica capazes de selecionar licitante que detenham aptidão com o objeto licitado.**

A Lei nº 8.666/93 assentou em seu art. 27<sup>1</sup> as regras de habilitação que devem ser exigidas dos licitantes, a fim de permitir a seleção adequada do contratado e o alcance do objetivo pretendido pela Administração Pública, igualmente, a preservação do erário.

Destaque-se que essas regras de habilitação no processo licitatório devem ser erguidas sob o manto da legalidade, mirando na perfeita execução do objeto a ser contratado. Em face da multiplicidade dos objetos (bens e serviços) que podem ser contratados e da conseqüente impossibilidade de assentar previamente na legislação todos os parâmetros, a Constituição Federal, através do inciso XXI, do artigo 37, traz diretrizes que devem ser obedecidas no processo licitatório, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

---

<sup>1</sup> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;



GroupMed

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso).

Observa-se que a Norma Constitucional assenta que, no desenvolvimento do processo de licitação, a Administração somente pode exigir condições que visem garantir o cumprimento das obrigações pelo contratado. Nesse turno, infere-se que as regras editalícias de qualificação técnica e econômica devem guardar relação com a complexidade do objeto, uma vez que quanto mais complexo, mais qualificado deve ser o contratado.

No caso dos autos, verifica-se que o Município de Parnamirim/RN, através da Secretaria de Saúde, objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento de mão de obra médica, para atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS), desse modo, é imperiosa a seleção de empresa que disponha de capacitação técnica capaz de atender às necessidades da futura contratação. Por conseguinte, a inserção de regras, no instrumento convocatório, capazes de aferir a boa capacitação técnica dos participantes é indispensável.

O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou capacidade técnica-operacional possam vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentem capacidade para concluir ou atender ao objeto da obrigação. Assim, a fixação taxativa de regras no Edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança ao ente licitante e, ainda, evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte da Comissão de Licitação.

Nesse sentido, o c. **Tribunal de Contas da União**, através do **Acórdão nº 1214/2013-Plenário**, rompeu um paradigma das contratações públicas ao conceber que, em determinadas licitações, **principalmente as que objetivam a contratação de serviços contínuos, a Administração deve inserir regras editalícias que visem selecionar, somente, licitantes que comprovadamente**



GroupMed

**possuam condições técnicas e financeiras suficientes, para suportar as obrigações contratuais.** Dessa forma, evitando prejuízos ao erário, seja pela suspensão precoce dos serviços, seja pela execução errônea dos mesmos.

Em análise do instrumento convocatório, verificou-se a fragilidade das regras referentes à qualificação técnica, estando ausentes documentos e demais comprovações essenciais para a execução do serviço em liça.

O instrumento convocatório exige a título de comprovação da qualificação técnica apenas a apresentação de atestados comprovando a prestação de serviços em características compatíveis com o objeto licitado, conforme se vê:

#### **Qualificação Técnica**

**a)** Declaração dos sócios e diretores de que não ocupam Cargo ou Função de Chefia ou Assessoramento, em qualquer nível, na área pública de saúde, no âmbito do município de Parnamirim/RN, conforme modelo em anexo.

**b)** Declaração informando sobre a superveniência de fato impeditivo à habilitação, conforme determina o Parágrafo 2º, Art. 32 da Lei 8.666/93, conforme modelo em anexo.

**c)** Alvarás/Declaração/Certidão, ou documento pertinente, de licença/funcionamento, emitido por órgão oficial da sede da interessada no credenciamento;

c.1) Serão aceitos os protocolos dos pedidos, caso sua emissão dependa, exclusivamente, de ato da Administração, ficando os interessados advertidos que se a unidade não atender a todos os requisitos que autorizem a concessão dos alvarás, a prestação dos serviços estará condicionada à regularização da situação pela unidade;

**d)** Documento que comprove inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES;

**e)** Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da contratação, mediante a apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) em nome da interessada no credenciamento, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**f)** Certificado de Registro no Conselho de Medicina competente e respectiva comprovação de regularidade;

**g)** Declaração de ciência dos termos, conforme modelo em anexo;

**h)** Certificado de filantropia para entidades sem fins lucrativos (somente se for o caso);

**i)** Relação da equipe médica com descrição da capacidade profissional, número de inscrição no Conselho competente, carga horária, qualificação dos responsáveis pelos serviços especializados, com títulos de especialista pela sociedade respectiva.



GroupMed

A forma disposta na cláusula editalícia ficou bastante aberta, requisitando, apenas, comprovação de desempenho em atividade compatível com a licitada. Acontece que o objeto da licitação requer demasiada especialização da mão de obra voltada às finalidades requeridas, fazendo-se necessário que o pretenso licitante demonstre aptidão técnica para tal, **acrescentando-se a exigência de que se comprove a execução do serviço em contratos anteriores que tratem do número de leitos e médicos equivalentes ao da presente contratação.**

A apresentação de atestado de capacidade técnica está prevista na aludida no artigo 30, inciso II e §1º, da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-seá a:

(...)

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

(...)

Veja-se que o atestado que deverá ser apresentado com o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Ocorre que, conforme se verifica do Edital em tela, não foi determinada qual seria a quantidade compatível a ser comprovada pelas licitantes a fim de comprovar a capacidade técnica para a execução do objeto da presente licitação, notadamente no que diz respeito aos leitos que deverão ser atendidos pelos médicos da empresa contratada.

Nota-se, portanto, que o Edital não trata com objetividade as características que o atestado deve possuir, sendo que a descrição pode ser considerada genérica. Tal fato, além de proibido pela legislação, fere a isonomia do



GroupMed

certame. Destarte, os requisitos de capacidade técnica devem ser descritos de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, tal como previsto no art. 30, da Lei 8.666/93.

A propósito disso, saliente-se que o c. TCU tem reiteradas decisões afiançando a tese de que é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação:

Trata-se de representação formulada pela empresa [representante], com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 10/2016 (SRP), promovido pelo Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação da solução de rede local sem fio (WLAN), incluindo treinamento para operacionalização da solução, bem como execução de serviços de planejamento, implementação e testes, além de transferência de conhecimentos e operação assistida, com garantia (manutenção e suporte técnico), pelo período de 12 (doze) meses, para atendimento das necessidades do EMBRATUR, da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

[...]

6. Especificamente quanto à ausência de definição, de modo preciso, dos quantitativos de serviços que deveriam ter sido demonstrados pelos licitantes para o fim de qualificação técnica, a ausência de definição de parâmetros objetivos para as comprovações de prestações anteriores contribuiu, como bem pontuou a Selog, para os problemas que foram levantados pela empresa representante.

7. Ainda que a Lei 8.666/1993 não tenha estabelecido mandamento direto pela definição de quantitativos, faz-se mister defini-los em nome dos princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo, insculpidos em seu art. 3º. Sobre esse aspecto, admite-se a inclusão, no edital da licitação, de exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional de licitantes, conquanto que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, consoante sólida jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 263 a seguir transcrita:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

8. Tal entendimento deriva do disposto no art. 30, inciso II, da , in verbis:



GroupMed

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

9.No caso sob exame, argumentou-se que o objeto da contratação (fornecimento e instalação da solução de rede local sem fio) não só era constituído por bens e serviços comuns, próprio, portanto, à utilização da modalidade de pregão, mas também, segundo entendimento do próprio contratante, revestia-se de baixa complexidade.

**10.Por isso o Termo de Referência, anexo ao edital, limitou-se a exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprovasse o anterior fornecimento e instalação de solução de porte similar com o objeto desta licitação (peça 3, p. 30), sem indicar, contudo, os critérios objetivos que comprovariam a similaridade entre os serviços anteriormente executados e o objeto da contratação pretendida.**

**11.Fato é que a ausência de indicação de quantitativos mínimos em serviços com características semelhantes que deveriam ser comprovados pela licitante veio a resultar que, na prática, a exigência contida no item 18.1.1 do Termo de Referência (item 10.6.2.1 do edital) representou mera formalidade, insuscetível de mensuração objetiva.**

12.Destarte, entendo que a possibilidade de aproveitamento do certame em tela não se fundamenta, unicamente, no fato de a primeira colocada haver apresentado proposta de valor consideravelmente menor do que o da segunda colocada, mas deve-se considerar, adicionalmente, que a eventual inabilitação da primeira colocada, por não haver comprovado o atendimento à exigência supracitada, seria medida de excessivo rigor, tendo em vista a baixa complexidade do objeto licitado e a ausência de critérios objetivos de aferição da experiência anterior da licitante.

13.Considerando que tal falha na elaboração do edital não veio a resultar, concretamente, em quebra de isonomia entre os interessados, uma vez que a fragilidade dos critérios de julgamento da habilitação técnica ocorreria, necessariamente, qualquer que fosse a licitante que houvesse apresentado a proposta de menor valor; considerando que a expressiva diferença de preços assinalada entre a primeira e a segunda colocada não suscitou qualquer questionamento quanto à exequibilidade da proposta declarada vencedora; considerando a presunção de que o certame resultou na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, o que atende ao princípio da economicidade; considerando que, apesar das falhas constatadas na elaboração e na condução do certame, deve subsistir a prevalência do atendimento ao interesse público; e tendo em vista, por fim, que não se constatou a existência de dano ao erário, entendo que não há óbices à revogação da medida cautelar anteriormente concedida, permitindo-se assim, via de consequência, a utilização da ata de registro de preços já constituída.



GroupMed

14.No que concerne às audiências realizadas, acompanho a unidade técnica no sentido da rejeição das razões de justificativa do Sr. [omissis], titular da Diretoria de Gestão Interna do EMBRATUR, mas sem aplicação de multa ao responsável, tendo em vista que a falha que lhe foi imputada – ausência de definição dos quantitativos de serviços que deveriam ter sido demonstrados para fim de qualificação técnica – não comprometeu a competitividade do certame (houve intensa disputa de lances entre nove empresas), nem tampouco constitui-se em óbice à obtenção da proposta mais vantajosa, haja vista a diferença de R\$ 416.165,00 verificada entre a proposta vencedora e a segunda colocada na licitação.

15.Junte-se a isso o fato de que a responsabilidade maior pela sobredita falha editalícia deveria recair sobre os técnicos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência (a exigência em questão estava prevista no seu item 18), os quais, entretanto, não foram chamados aos presentes autos. Nesse desiderato, proponho que seja tão somente reiterada ao EMBRATUR a orientação consubstanciada no Acórdão 1.443/2014-TCU-Plenário. (Representação. Acórdão 361/2017, Rel. Vital do Rêgo, Data da Sessão: 08/03/2017)

Desta forma, **faz-se necessário que sejam determinados os quantitativos de leitos clínicos a serem atendidos, que delimitarão a capacidade técnica das licitantes, para que os atestados sejam considerados compatíveis com o objeto do certame e, possa assim, comprovar a efetiva capacidade da futura contratada.**

#### **IV.2 - Da necessidade de os profissionais especializados pertencerem ao quadro permanente da empresa licitante**

Como já mencionado anteriormente, a comprovação da **qualificação técnico-operacional** consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Já a **capacidade técnico-profissional** tem por finalidade comprovar se as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado



GroupMed

de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo expressamente previstas no instrumento convocatório.

Com efeito, a Lei de Licitações, em seu art. 30, §1º, I, estabelece que o responsável técnico/profissional da execução do serviço contratado deve fazer parte do quadro permanente da empresa licitante, conforme vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,** limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Para tanto, conforme entendimento do c. TCU, não se deve compreender "quadro permanente" apenas os profissionais exclusivamente com vínculo trabalhista com a empresa licitante, mas também aqueles que apresentem comprovante de vínculo profissional, tais como, o contrato social da licitante que conste o responsável técnico integrante da sociedade empresária; contrato de prestação de serviço; e declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Para a Administração Pública, o fundamental é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato, ou seja, o objetivo é comprovar que a empresa e seus profissionais, a ela vinculados, possuem condições técnicas e poderão atender as expectativas da futura contratação, bem como manter-se qualificados.

Sendo assim, no presente caso, mostra-se necessária a retificação do instrumento convocatório, objetivando a inserção de cláusulas editalícias de

qualificação técnica que visem assegurar a segurança da Administração Pública e da avença a ser pactuada, através da comprovação dos licitantes que possuem capacitação técnica para executar o serviço contratado.

#### **IV.3 - Da necessidade de inserir no instrumento convocatório regras de habilitação econômico-financeira capazes de selecionar licitante que goze de boa saúde financeira.**

Acerca da qualificação econômico-financeira, o c. TCU, através do **Acórdão n. 1214/2012-Plenário**, constatou que nos últimos anos, passaram a ocorrer com maior frequência problemas na execução de contratos de terceirização de serviços continuados, com interrupções na prestação dos serviços, ante a ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores.

Dessa forma, a Corte Federal de Contas determinou que nos editais que visam a seleção de empresa para terceirização de serviços de mão obra, devem ser inseridas as seguintes regras para fins de qualificação econômico-financeira, visando a seleção do licitante com saúde financeira capaz de arcar com os ônus decorrente de um contrato dessa natureza:

##### Qualificação econômico-financeira

44. O grupo de estudos registrou que as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços.

**45. O grupo entende que deve ser sempre exigido que a empresa tenha patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, independentemente dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral.** O grupo ressalta que empresas de prestação de serviço são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo para honrar seus compromissos, sendo necessário que elas tenham recursos suficientes para honrar no mínimo dois meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Assim, propõe que se exija dos licitantes que eles tenham capital circulante líquido de no mínimo 16,66% (equivalente a 2/12) do valor estimado para a contratação (período de um ano).



GroupMed

46. Alerta também o grupo que é importante verificar se a licitante tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação, o que pode ser feito por meio da análise da relação de compromissos assumidos. A correção das informações contidas nessa relação poderá ser objeto de avaliação a partir do cotejamento dos valores apresentados com os da receita bruta discriminada no Demonstrativo de Resultado do Exercício, uma vez que grande parte da receita de empresas de terceirização é derivada de contratos. Assim, o grupo propõe que o valor do patrimônio líquido da contratada não poderá ser inferior a 1/12 do montante total constante da relação de compromissos.

[...]

**9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:**

**9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;**

**9.1.10.2 patrimônios líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;**

**9.1.10.3 patrimônios líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;**

9.1.10.4 apresentações de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante. [...] (TCU. Acórdão 1214/2013-Plenário. Representação. Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ. Data da sessão: 22/05/2013).

Igualmente, observa-se que as regras assentadas pela jurisprudência do c. TCU foram reproduzidas na Instrução Normativa nº 05/2017, editada pelo Ministério do Planejamento:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:



GroupMed

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

**a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);**

**b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;**

**c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;**

**d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:**

**d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e**

**d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.**

No caso em tela, observa-se que o instrumento convocatório foi moderado quanto às regras de qualificação econômico-financeira, não assentando condições indispensáveis para aferir a saúde financeira dos participantes, como por exemplo: *Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei.*



GroupMed

Nesse sentido, veja-se as disposições editalícias:

Qualificação Econômico-Financeira

a) Declaração exarada por contador devidamente registrado no Conselho da categoria profissional, de que a instituição detém escrituração contábil regular e que goza de boa saúde financeira;

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

c) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

d) A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no Edital, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

e) A comprovação de boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 01 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Verifica-se que o instrumento convocatório não fixou condições suficientes para avaliar a capacidade dos licitantes para arcar com o futuro contrato, especialmente, por se tratar de serviço de terceirização de mão de obra, para o qual a empresa deve dispor de capital para honrar com os salários dos funcionários, encargos e tributos a eles inerentes.

No caso em tela, torna-se ainda mais imprescindível a verificação da aptidão financeira por se tratar de um contrato continuado, para prestação de serviço essencial, como o serviço médico. Vejamos o que aduz o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.666/93:



GroupMed

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.**

Nesse turno, reitera-se que a qualificação econômico-financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretendo contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato.

Para análise da saúde financeira das pretensas contratadas, a Administração poderá exigir os requisitos postos no art. 31 da Lei nº 8.666/93, bem como, aqueles assentados na Jurisprudência e demais Normas Pátrias, a fim de garantir à Administração a contratação de licitante idôneo e capaz de suportar os encargos decorrentes da obrigação assumida.

Sendo assim, no presente caso, mostra-se necessária a retificação do instrumento convocatório, objetivando a inserção de cláusulas editalícias de qualificação econômico-financeira que visem assegurar a segurança da Administração Pública e da avença a ser pactuada, através da comprovação dos licitantes que possuem saúde financeira suficientes para arcar com os ônus decorrentes da contratação, sobretudo, por se tratar de serviço de natureza essencial para a população e, mesmo em situação na qual haja o atraso do pagamento contratual por parte da Administração Estadual, a prestação do serviço deve ser mantida.

## V - DOS PEDIDOS



GroupMed

Em face do exposto, **requer-se** seja recebida a presente Impugnação nos efeitos Devolutivo e Suspensivo, bem como que seja **julgada procedente**, com efeito para:

- a. **Inserir no Instrumento Convocatório regras de qualificação econômico-financeira e técnica de caráter mais rígido, a fim de selecionar, apenas, licitantes aptos a arcar com os ônus decorrentes do presente contrato oriundo do presente certame, bem como, que comprovem experiência em prazos e quantidades compatíveis com o objeto licitado, com base nos leitos a serem atendidos;**
- b. Após a retificação do instrumento convocatório, que o prazo seja reaberto, visto que as modificações influenciam diretamente nos documentos a serem apresentados pelas empresas;
- c. Caso o i. Presidente da Comissão de Credenciamento entenda pela não retratação, que os autos com a presente Impugnação sejam remetidos à Autoridade Superior.

Termos em que, pede deferimento.

De Natal/RN para Parnamirim/RN, 29 de outubro de 2022.

Brenda Mercedes Justiz Gonzalez  
CPF: nº 009.445.754-98